

Tax News

Julho/Agosto de 2005 - nº122

ERNST & YOUNG
Quality In Everything We Do

ARTIGO

Ato declaratório afasta cobrança de IR sobre férias não gozadas

O artigo 130 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) determina que, após o período de 12 (doze) meses da vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a um período de férias de, no máximo, 30 (trinta) dias. O pagamento dos valores referentes à remuneração das férias normais, devidamente gozadas, estará sujeito à incidência dos encargos sociais (INSS e FGTS) e do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), dada a sua natureza salarial. Porém, a legislação do IRRF considerava os valores pagos aos empregados a título de férias não gozadas como rendimento sujeito a tributação.

(Continua na página 3)



O Tax News Ernst & Young é uma publicação destinada a clientes e colaboradores da Ernst & Young que aborda assuntos e questões relevantes para as empresas nas áreas de legislação tributária e legal, jurisprudência, tendências e oportunidades da economia. Alertamos os leitores para o fato de que as opiniões expressas no **Tax News Ernst & Young** não devem ser utilizadas, de maneira

isolada, para a tomada de decisões por parte das empresas. Isto porque existem particularidades atinentes a cada empresa que podem, eventualmente, alterar o enfoque transmitido na opinião. Recomendamos que antes de a decisão ser tomada, as empresas discutam esses pontos de vista com seus consultores. Estaremos à disposição para discutir nossas opiniões e sua aplicação em cada caso concreto.



www.ey.com.br

Coordenação Editorial:
Diretoria Nacional de Impostos

Sócio Coordenador:
José M. R. Silva

Gerente Sênior Coordenador:
Luciano França Sousa

Staff:
**Carla Barreira, Christiane Pacheco,
Fagner Souza, Vitor Serafim, Anny
Matamura, Fabiane Cunha, Felipe Aquino
e Regina Branco**

Edição final, direção de arte e distribuição:
**Departamento de Comunicação e
Gestão da Marca**

(Continuação da Capa)

Esse procedimento suscitou questionamentos de natureza judicial, inicialmente fomentados pelos servidores públicos, que se insurgiram contra a tributação dos valores pagos a título de férias não efetivamente gozadas, alegando que tais valores não configuravam remuneração e, por conseguinte, não tinham natureza de rendimentos, mas sim de indenização, por um prejuízo causado ao servidor em virtude da não-concessão do descanso previsto na legislação. Esse entendimento foi pacificado da Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que dispõe: “O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.”

CONVERSÃO DE FÉRIAS DEVIDAS EM DINHEIRO TEM CARÁTER INDENIZATÓRIO

Com base nesses argumentos, o Ministério da Fazenda, por meio do Ato Declaratório nº 4, aprovou o Parecer PGFN/CRJ/nº 921/99, que autorizou a Procuradoria da Fazenda a não interpor recursos, bem como a desistir dos já interpostos, nas ações que cuidavam da cobrança pela União do imposto de renda sobre o pagamento (*in pecunia*) de férias não gozadas pelo servidor público (por necessidade do serviço), desde que inexistia outro fundamento relevante. Todavia, essa decisão e as reiteradas decisões do STJ favoráveis ao contribuinte provocaram outras demandas contra a Fazenda Pública propostas pelos demais trabalhadores, não-funcionários públicos, com a alegação de que a conversão em dinheiro das referidas férias devidas ao empregado tem caráter indenizatório, estando, portanto, fora do alcance da incidência do referido imposto.

A pacificação sobre a matéria pelo STJ originou o Parecer PGFN/CRJ/nº 1.905, de 12 de agosto de 2004, ensejando posteriormente a edição do Ato Declaratório Interpretativo-SRF (ADI) nº 5, de 27 de abril de 2005, que autorizou a não-interposição de novos processos e recursos, bem como a desistência dos processos já existentes, em relação à incidência do imposto sobre as verbas recebidas por trabalhadores em geral a título de férias não gozadas por necessidade do serviço.

É certo que, no caso dos trabalhadores cujo contrato é regido pela CLT, não existe a mera hipótese de não gozar as férias, por tratar-se de direito irrenunciável. Por essa razão, tudo leva a crer que a não-incidência do IRRF, conforme previsto no ADI nº 5/05 se dará apenas sobre o abono pecuniário (conversão do 1/3) de férias, não se estendendo aos pagamentos efetuados na rescisão contratual do empregado, a título de férias já vencidas, em dobro ou proporcionais, incluindo o respectivo 1/3 constitucional. Vale dizer, férias não gozadas por necessidade de serviço não se confundem com as férias indenizadas pagas no desligamento do empregado.

ATO TEM EFEITO RETROATIVO A CINCO ANOS ANTES DA PUBLICAÇÃO

Em que pese a tímida divulgação pela Secretaria da Receita Federal (SRF), as determinações do ADI nº 5/05 são válidas a partir de sua publicação com efeito retroativo aos fatos ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos. Sendo assim, a título de exemplo, os empregados que, dos trinta dias a que tinham direito de férias, converteram (venderam) 10 (dez) dias de férias nos últimos 5 (cinco) anos e tiveram o imposto retido na fonte sobre tal parcela, conceitu-

almente, teriam direito à restituição do imposto de renda pago sobre a referida parcela, sendo necessário apresentar uma declaração de imposto de renda pessoa física retificadora para cada ano. Por meio de contato informal com o setor de fiscalização da SRF/SP, fomos informados de que esse procedimento ainda não foi objeto de regulamentação interna pela coordenadoria do órgão. Contudo, é recomendável que todas as declarações retificadoras que tenham por objeto a restituição dos valores de IRRF estejam devidamente suportadas pelos recibos de férias e os respectivos informes de rendimentos fornecidos anualmente pelo empregador, já que possivelmente essas declarações serão minuciosamente reexaminadas pela SRF.

EMPREGADOR PRECISA ADOTAR NOMENCLATURA ADEQUADA NA FOLHA

Em relação ao procedimento a ser adotado pelos empregadores, é importante atentar para a nomenclatura adequada a ser utilizada na folha de pagamento para designar esse evento, deixando claro seu caráter indenizatório e minimizando possíveis riscos de questionamento por parte das autoridades fiscais quanto à sua natureza indenizatória.

Além disso, a partir da publicação do ADI nº 5/05, os parâmetros que determinam os critérios de incidência e cálculo do IRRF no sistema de folha de pagamento, utilizado atualmente pelas empresas, deveriam ser revisados, evitando doravante oômputo equivocado da referida verba no cálculo do imposto. ■

Lauro Martins de Azevedo Leite
Gerente de Assessoria Trabalhista e Previdenciária

Legislação Federal

Emenda Constitucional

A Emenda Constitucional nº 47, de 05/07/05, alterou artigos da CF/88 referentes à previdência social. Incluiu dois parágrafos no art. 37 que tratam de limites para remunerações e subsídios na administração direta, autárquica e funcional. Foi alterado o parágrafo 4º do art. 40, que trata do regime de previdência dos servidores públicos em condições especiais de saúde. No artigo também foi incluído o parágrafo 21, que trata do limite da contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.

Alterou-se também o parágrafo 9º do art. 195, que teve ampliada a gama de hipóteses em que as contribuições sociais pagas pela empresa/empregador poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas. Também foi ampliado o rol de hipóteses: do parágrafo 1º do artigo 201, que trata da possibilidade de critérios diferenciados na concessão de aposentadoria para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência; do parágrafo 12, que trata do acesso ao benefício de um salário-mínimo, além da inclusão do parágrafo 13 sobre o mesmo tema.

A emenda também definiu em que termos o servidor que tenha ingressado nos quadros públicos até 16/12/1998 poderá aposentar-se com proventos integrais.

Receita Federal do Brasil

A Medida Provisória nº 258, de 21/07/05, altera a denominação da Secretaria da Receita Federal, que passa a denominar-se Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, mantidas as competências previstas na legislação em vigor na data de publicação desta Medida Provisória. Adicionalmente, a MP cria o cargo de Natureza Especial de Secretário-Geral da Receita Federal do Brasil, estabelece a segregação entre o produto de arrecadação e dispõe sobre o regimento interno. Dentre outras alterações, a MP estabelece que:

Compete à União, por meio da Receita Federal do Brasil, arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das seguintes contribuições sociais:

(i) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (ii) as dos empregadores

domésticos; (iii) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes, inclusive as relativas ao contencioso administrativo-fiscal.

A partir de 01/08/06, o processo administrativo fiscal das contribuições sociais em geral fica também sujeito às regras do Decreto nº 70.235/72, inclusive para efeito de Processos de Consultas e julgamento em Conselho de Contribuintes. Essa MP esclarece que os processos de restituição, compensação, reembolso, imunidade e isenção das contribuições sociais permanecem sujeitos à legislação vigente até a entrada em vigor da MP.

A partir de 15/08/05, cessarão todos os efeitos decorrentes de consultas formuladas à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social,



e não solucionadas, ficando assegurada aos consultantes a renovação da consulta, à qual serão aplicadas as disposições do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.430, de 1996.

Fica criada a carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de nível superior de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Técnico da Receita Federal do Brasil, ao passo que ficam extintas as carreiras de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria da Receita Federal, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.593, de 2002.

Ficam criadas, na Receita Federal do Brasil, cinco Delegacias de Julgamento e sessenta Turmas de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada, com competência para o julgamento em primeira instância do processo de exigência de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Tais delegacias e turmas serão instaladas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, na medida das necessidades do serviço e da disponibilidade de recursos orçamentários.

IRRF Pessoa Física

A Medida Provisória nº 255, de 01/07/05, alterou a Lei nº 11.053/04, prorrogando o prazo para opção do regime tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte das Pessoas Físicas participantes de planos de benefícios. Os participantes que ingressarem a partir de 01/01/05 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribui-

ção definida ou contribuição variável das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras terão até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso no plano para optar pelo regime de tributação escolhido. Para os participantes que ingressaram até 01/01/05 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação poderá ser feita até o último dia útil do mês de dezembro de 2005.

Foi acrescido o parágrafo único ao artigo 5º da referida lei, estendendo a dispensa de retenção na fonte e o pagamento em separado do imposto de renda sobre os rendimentos e ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos dos fundos administrativos constituídos pelas entidades fechadas de previdência complementar e às provisões, reservas técnicas e fundos dos planos assistenciais das entidades fechadas que prestarem a seus participantes e assistidos serviços assistenciais à saúde.

Fica reduzida a zero a alíquota da CPMF incidente nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e que a transferência seja efetuada diretamente entre planos.

IPÍ

A IN SRF nº 553, de 30/06/05, aprovou alterações das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias efetuadas pela Organização Mundial das Alfândegas (OMA), devidamente traduzidas das versões originais em inglês e francês para a língua portuguesa. Os Capítulos 15, 29, 34, 73, 83, 84, 85, 95 e 96 da TIPI são aqueles objeto de alterações.

O Decreto nº 5.492, de 18/07/05, revogou o Decreto nº 3.646/00, que dispõe sobre o Imposto de Exportação incidente sobre os produtos classificados nas posições 2401 e 2403 da TIPI (“FUMO”), que se sujeitavam à alíquota de cento e cinquenta por cento quando exportados para o Paraguai e o Uruguai.

ICMS

O Convênio ICMS nº 52, de 01/07/05, determinou nova base de cálculo utilizada na tributação do ICMS sob serviços não-medidos de televisão por assinatura (previstos na Lei Complementar nº 87/96). Nos casos em que o preço do serviço for cobrado, por períodos definidos, por tomador localizado em unidade federada distinta daquela em que estiver localizado o prestador, a base de cálculo será correspondente a 50% do preço cobrado do assinante.

O Convênio ICMS nº 53, de 1º de julho de 2005, tratou dos serviços não-medidos de provimento de acesso à internet e os procedimentos para operacionalização do disposto no § 6º do art. 11 da Lei

Complementar 87/96, também definindo a base de cálculo do ICMS como sendo 50% do preço cobrado do assinante, em situações semelhantes às previstas para os serviços não-medidos de televisão por assinatura, regulamentados pelo Convênio ICMS nº 52/05.

O Convênio ICMS nº 54, de 1º de julho de 2005, alterou o Convênio ICMS 57/95, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros, destacando a alteração da Cláusula 18, em que a geração, o armazenamento e o envio de arquivos em meio digital, passarão a ser feitos de acordo com o Manual de Orientação do Leiaute Fiscal de Processamento de Dados instituído por Ato COTEPE, e não mais pelo Convênio 57/95.

Os Convênios ICMS nº 56/05 a 58/05, 63/05 a 73/05, 75/05 e 76/05, 79/05 e 80/05, 84/05 e 85/05 foram ratificados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, em 21/07/05, por meio da publicação do Ato Declaratório CONFAZ nº 7/05.

Em 11/07/05, o Conselho Fazendário publicou os Protocolos ICMS de número 13 ao número 26, referendados na 73ª reunião, envolvendo diversas matérias, como algumas abaixo comentadas:

a) Protocolo ICMS CONFAZ nº 13/05 - estabelece procedimentos para a cobrança do ICMS relativo à prestação de serviço de transporte de carga não acompanhada de documento fiscal idôneo.

b) Protocolo ICMS CONFAZ nº 15/05 - adesão do Estado do Rio Grande do Norte às disposições do Protocolo ICMS 35/01, que dispõe sobre o diferimento do ICMS nas operações com cana-de-açúcar própria realizadas entre contribuintes dos Estados da Paraíba e de Pernambuco.

c) Protocolo ICMS CONFAZ nº 21/05 - adesão do Estado do Goiás às disposições do Protocolo ICMS 52/00, que disciplina as operações de

remessas de mercadorias remetidas em consignação industrial para estabelecimentos industriais.

d) Protocolo ICMS CONFAZ nº 26/05 - adesão do Estado de Roraima ao Protocolo ICMS 36/04, que dispõe sobre substituição tributária nas operações com peças, componentes e acessórios, para autopropulsados e outros fins.

Parcelamento de Débitos

A Portaria do Ministério da Fazenda nº 222, de 30 de junho de 2005, autorizou a concessão, de ofício, de parcelamento simplificado para o pagamento de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) nas seguintes hipóteses, conforme o caso: i) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em qualquer caso, quando inscrito o débito na Dívida Ativa da União; ii) pela Secretaria da Receita Federal, quando se tratar de tributos ou contribuições por ela administrados; e iii) pelos demais órgãos do Ministério da Fazenda que efetuem a arrecadação e a cobrança, na via administrativa, de outras receitas da Fazenda Nacional.

Comércio Exterior e Legislação Aduaneira

A Resolução CAMEX nº 20, de 05/07/05, revogou a Resolução CAMEX nº 26/03, que dispõe sobre a incidência do Imposto de Exportação à alíquota de cento e cinquenta por cento dos produtos classificados nas posições 4813 (papel para cigarro) e no código 5601.22.91 (cilindros para filtros de cigarro) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) quando exportados para países da América do Sul e América Central.

A Resolução CAMEX nº 21, de 18/07/05, alterou para 2% (dois por cento), até 30 de junho

de 2007, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os Bens de Capital na condição de Ex-tarifários. A partir de 01/01/06, essas reduções tarifárias deverão ser adaptadas aos novos regimes especiais comuns e procedimentos que vierem a ser estabelecidos pelo MERCOSUL.

Declaração de Apuração de Contribuições Sociais - DICON

O Ato Declaratório Executivo SRF nº 44, de 27/07/05, retificou as instruções para preenchimento do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), na versão 2.0, constantes no link “ajuda” do programa, nas fichas 11B, 13, 17A e 17B.

Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR)

A Instrução Normativa SRF nº 554, de 12/07/05, dispõe sobre a entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (DITR) relativa ao exercício de 2005 e dá outras providências. A DITR deverá ser apresentada no período de 8 de agosto a 30 de setembro de 2005: (i) pela Internet, com a utilização do programa de transmissão Receitanet, que será disponibilizado na página da SRF na Internet, no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>; (ii) em disquete, nas agências do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, durante o horário do expediente bancário; ou (iii) em formulário. O serviço de recepção de declarações transmitidas pela Internet será encerrado às 20 horas (de Brasília) do dia 30 de setembro de 2005.



Conselho Federal de Contabilidade – CFC

A Resolução - CFC nº 1.029, de 24 de junho de 2005, aprova a NBC T 11.12 - Processamento Eletrônico de Dados. Essa norma estabelece procedimentos e critérios a serem seguidos quando uma auditoria é conduzida em um ambiente de Processamento Eletrônico de Dados (PED). De acordo com essa norma, o auditor deve ter conhecimento suficiente do ambiente de PED para planejar, executar, supervisionar e revisar o trabalho realizado pela equipe de auditoria. O auditor deve considerar a necessidade, ou não, de utilizar especialistas com experiência em ambiente de PED.

Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF

A Resolução COAF nº 12, de 31/05/05 (publicada no DOU em 13/07/05), dispõe sobre procedimentos a serem observados pelas empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring), a fim de prevenir e combater os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Dentre esses procedimentos encontram-se a manutenção de cadastro no Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF) e de registro de todas as operações realizadas.

A Instrução Normativa COAF nº 2, de 18/07/05, dispõe sobre os procedimentos para cadastro de empresas de fomento comercial ou mercantil (factoring) e envio de comunicações de operações atípicas ou suspeitas e declarações negativas ao COAF.

Banco Central - BACEN

A Circular nº 3.287, de 21/07/05, dispõe sobre a constituição e a implementação, no Banco Central do Brasil, do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), destinado ao registro de informações relativas a correntistas e clientes de instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar, bem como a seus representantes legais ou convencionais.

Uma das funções do CCS é propiciar o atendimento de requisição, pelas autoridades legalmente competentes, de informações sobre o relacionamento entre as instituições e seus correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, quando houver, a partir de dados referentes ao CPF ou CNPJ, bem como sobre correntistas, clientes e respectivos representantes legais ou convencionais, a partir do conjunto de dados com-

posto pelo número da conta, código da agência e CNPJ da instituição financeira.

A Circular nº 3.288, de 26/07/05, revogou a Circular nº 1.322/88, que estabelecia especificações técnicas para envio de documentos previstos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF) por meio eletrônico.

A Carta-Circular BACEN nº 3.195, de 19/07/05, criou subtítulos no Cosif para segregação do resultado de operações de opções e para o registro de adiantamento de câmbio de exportação, excluindo títulos e subtítulos.

A Carta-Circular BACEN nº 3.196, de 21/07/05, criou título no Cosif para registro de depósitos para liquidação de ajustes e de posições em câmaras de compensação e de liquidação.

A Carta-Circular nº 3.197, de 22/07/05, divulga parâmetros técnicos necessários ao fornecimento de dados e ao atendimento de requisição de detalhamento de informações no âmbito do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS).

Comissão de Valores Mobiliários - CVM

A Instrução CVM nº 421, de 26 de julho de 2005, alterou o prazo estabelecido no art. 5º da Instrução CVM nº 419/05, que dispõe sobre o cadastramento de investidores não-residentes. Agora as corretoras que optarem por cadastrar investidores não-residentes de forma simplificada terão até 31/10/05 para regularizar as informações de seus clientes.

Superintendência de Seguros Privados

A Resolução SUSEP nº 129, de 27/06/05, alterou os arts. 2º e 71 da Resolução CNSP nº 117/04, que altera e consolida as regras de funcionamento e os critérios para operação das coberturas de risco oferecidas em plano de seguro de pessoas.

A Circular - SUSEP nº 299, de 22/07/05, dispõe sobre o recadastramento dos corretores, pessoas físicas ou jurídicas, de seguros de danos e pessoas, capitalização e previdência complementar aberta, além das filiais das sociedades corretoras.



A Circular SUSEP nº 297, de 12/07/05, alterou a Circular SUSEP nº 285/05, que estabelece cadastro de recursos e mapa de saldos, referentes às áreas de tecnologia da informação e contábil, a serem preenchidos pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização, e dá outras providências. A principal alteração dá-se quanto ao prazo para envio do cadastro de recursos e do mapa de saldos, que passa a ser de, no máximo, 20 (vinte) dias úteis, sempre que solicitados pela SUSEP.

A Circular - SUSEP nº 298, de 18 de julho de 2005, dispõe sobre como será operacionalizado o procedimento de aprovação prévia dos atos realizados pelas sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, contemplando a constituição, transformação, autorização para operar e cancelamento da autorização para operar, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária entre essas sociedades. A aprovação prévia terá como foco principal a análise econômica e financeira da operação pretendida, podendo ser também analisada a viabilidade jurídica do pleito, hipótese em que será consultada a Procuradoria Federal junto à SUSEP.

Exceção das alterações societárias que não impliquem em mudança no controle direto ou indireto ou alteração na ingerência efetiva da administração das sociedades seguradoras, de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar, serão consideradas como previamente aprovadas.

Legislação Estadual - São Paulo

O Decreto Estadual nº 49.778, de 18/07/05, acrescentou ao artigo 450-A do RICMS, que trata do Regime Especial Simplificado de Exportação, nova condição para que o contribuinte se considere habilitado ao benefício. Agora, o interessado precisa estar qualificado como empresa preponderantemente exportadora mediante ato declaratório executivo, expedido pela Secretaria da Receita Federal, que possibilite a suspensão do pagamento dos tributos federais.

A Portaria - CAT nº 62, de 12 de julho de 2005, alterou a Portaria CAT-32/96, que dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados. Com o advento da legislação em tela, o contribuinte deverá manter o registro fiscal referente a todas as operações de entrada e de saída e das aquisi-

ções e prestações realizadas (a Portaria CAT-32 mencionava todas as operações, aquisições e serviços prestados e/ou tomados), a qualquer título, no exercício de apuração e gerar o arquivo magnético para entrega ao fisco. Essa norma traz em anexo modelos de arquivos magnéticos e notas fiscais, a serem utilizados pelo contribuinte.

A Portaria CAT nº 65, de 22 de julho de 2005, esclarece que a redução da base de cálculo aplicada nos serviços de telefonia fixa para empresas de *call center*, prevista no Anexo II do RICMS-SP, aplica-se somente aos serviços terceirizados de atendimento ao consumidor, televendas, agendamento de visitas, pesquisa de mercado, cobrança, *help desk* e retenção de clientes. No entanto, a fruição do benefício está condicionada à apresentação de uma série de documentos que comprove suas atividades.

A Resolução nº 23, de 25 de julho de 2005, aprovou o Regulamento do Pregão Eletrônico, instituído pelo Decreto Estadual nº 49.722/05, a ser realizado por intermédio do Sistema BEC/SP. Essa modalidade de licitação será utilizada para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.



Jurisprudências

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

4ª REGIÃO

PIS E COFINS - RECEITA OU FATURAMENTO - CONCEITO - ESTORNO DE DESPESAS - REMISSÃO DE DÍVIDAS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - INADMISSIBILIDADE.

REL. DES. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES.

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.70.00.028967-2/PR.

PUBLICAÇÃO: D.J. 26/04/2005

EMENTA

1. Compreende-se por receita bruta/faturamento a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.
2. É admissível a utilização de critérios contábeis para correta interpretação do fato gerador de um tributo.
3. As receitas consideram-se realizadas quando da extinção, parcial ou total, de um passivo, qualquer que seja o motivo, sem o desaparecimento concomitante de um ativo de valor igual ou maior.
4. Não há que falar em hipótese de incidência sem sustentação legal, pois o que se faz é mero trabalho hermenêutico da legislação tributária.
5. Remissão de dívidas integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.
6. Recurso provido por unanimidade.

1º CONSELHO DE CONTRIBUINTE

7ª TURMA

IRPJ E FONTE - COMPENSAÇÃO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RETENÇÃO - GLOSA - NÃO-CABIMENTO.

IRPJ - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPENSAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RETENÇÃO - GLOSA - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

ACÓRDÃO Nº 107.07.829 - REL. NATANAEL MARTINS.

PUBLICAÇÃO: DOU 01/04/2005, P. 43

EMENTA

Constatado pela diligência requerida pelo Colegiado que a Recorrente comprovou, por meio de registros contábeis idôneos, que os pagamentos recebidos pelos serviços prestados realmente sofreram a retenção do imposto devido na fonte, é plenamente cabível a compensação desses valores na sua declaração de rendas. Não é cabível, portanto, a sua glosa a pretexto de o contribuinte não possuir comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras de rendimentos, mormente diante da circunstância de que a própria administração, em seus sistemas informatizados e em face de DIRFs entregues pelos tomadores de serviços, tem condições de fazer competentes averiguações.

Recurso provido por unanimidade.

SOLUÇÕES EM PROCESSO DE CONSULTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL - 4ª REGIÃO FISCAL

Nº 34, DE 15 DE JUNHO DE 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO E IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA.

EMENTA

A variação cambial positiva, ainda que referente a obrigações relacionadas a importações, constitui receita finan-



ceira a ser adicionada à base de cálculo da CSLL e do IRPJ, para fins de apuração do resultado presumido, por força de expressa previsão normativa. De outra sorte, a disposição legal que permite, por opção do sujeito passivo, que as receitas e despesas financeiras decorrentes de variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, sejam consideradas, na determinação da base de cálculo de tributos e contribuições, apenas quando sua efetiva realização (regime de caixa), só é aplicável às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. No entanto, se a empresa

optante pela tributação com base no lucro presumido desejar tributar a referida variação cambial positiva segundo o regime de caixa, somente poderá adotá-la caso o faça em relação a todas as suas demais operações, e não apenas especificamente quanto às variações monetárias, e com relação ao IRPJ, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins.

Nº 30, DE 13 DE JUNHO DE 2005.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.

EMENTA

A partir de 02 de agosto de 2004, fica reduzida a zero a alíquota da Contribuição para o PIS e da COFINS incidentes sobre as variações cambiais ativas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas, mesmo que parcialmente, ao regime de incidência não-cumulativa da contribuição, ainda que se trate de variações vinculadas a operações celebradas antes da citada data, desde que liquidadas após esta.



© 2005 Ernst & Young
Todos os direitos reservados.
Ernst & Young é uma
marca registrada.

SÃO PAULO (SP)
Av. Pres. Juscelino Kubitschek,
1830 - T1 - 5º ao 8º Andar
CEP: 04543-900
Tel.: (11) 3523-5200
Fax: (11) 3078-6840

BELO HORIZONTE (MG)
Rua Paraíba,
1000 - 10º Andar (Parte)
CEP: 30130-141
Tel.: (31) 3261-7787
Fax: (31) 3361-0053

BLUMENAU (SC)
Rua Dr. Amadeu da Luz,
100 - Sala 801/803
CEP: 89010-160
Tel.: (47) 322-7617
Fax: (47) 322-2508

CAMPINAS (SP)
Av. Dr. Carlos Grimaldi,
1701 - 3º Andar - Conj. 3A
CEP: 13091-908
Tel.: (19) 3707-1155
Fax: (19) 3707-1158

CURITIBA (PR)
Al. Dr. Carlos de Carvalho,
555 - 17º Andar - Conj. 172
CEP: 80430-180
Tel.: (41) 3028-5222
Fax: (41) 3028-5229

FORTALEZA (CE)
Av. Santos Dumont,
2828 - Sala 607
CEP: 60151-160
Tel.: (85) 3224-8732
Fax: (85) 3224-8233

PORTO ALEGRE (RS)
Rua Hilário Ribeiro,
202 - 8º Andar
CEP: 90510-040
Tel.: (51) 3346-2066
Fax: (51) 3346-2141

RECIFE (PE)
Rua Antonio Lumack do Monte,
128 - 14º Andar (Parte)
CEP: 51020-350
Tel.: (81) 3464-8300
Fax: (81) 3464-8349

RIO DE JANEIRO (RJ)
Praia de Botafogo,
300 - 13º Andar, Ala B (Parte)
CEP: 22250-040
Tel.: (21) 2554-1400
Fax: (21) 2554-1500

SALVADOR (BA)
Av. Tancredo Neves,
1189 - 17º Andar
CEP: 41820-021
Tel.: (71) 3273-3500
Fax: (71) 3341-0340